



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000875868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007009-76.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE AMIGOS DA CIDADE JARDIM, é agravado DIEGO BUENO MOREGOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: AGRAVO PROVIDO, ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ E VENCIDO O RELATOR QUE DECLARA., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

MARREY UINT
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.341 J

Agravo de Instrumento nº 2007009-76.2023.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante(s): SOCIEDADE AMIGOS CIDADE JARDIM

Agravado(s): DIEGO BUENO MOREGOLA

Agravo de Instrumento – Civil Pública – Realização de eventos em local residencial com emissão de ruído em níveis impróprios - Direito ao descanso – Pesquisa realizada em sites constatando a realização de festas – Fotografia extraída do google maps comprovando a entrega de equipamentos para tal fim – Anúncio na Internet de festa futura - Requisitos presentes – Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Sociedade Amigos Cidade Jardim, tirado contra decisão de fls. 126 e 156 dos autos de origem que indeferiu a tutela de urgência para que o Agravado seja proibido de realizar festas no imóvel situado na Av. Prof. Alcebíades Delamare, 145.

Aduz que o requerido transformou a residência em casa de eventos, em contrariedade à lei de uso e ocupação do solo, uma vez que não se permite explorar tal atividade (boate informal) que vem perturbando a saúde, o sossego e a segurança da comunidade.

Requer, pois, a concessão da tutela de urgência a fim de cessar a poluição sonora produzida no local.

O efeito suspensivo não foi deferido pelo Relator Sorteado (fls. 9/10).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a tutela de urgência foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida pelo Magistrado de Primeiro Grau com os seguintes fundamentos:

“Pleiteia a autora tutela de urgência no sentido de que o réu seja proibido de realizar festas no imóvel objeto dos autos, evitando a produção de ruídos nocivos à saúde e ao sossego do bairro, sob pena de multa cominatória.

Ao contrário do que sustentado pela autora e pelo Ministério Público (fls. 112/124), não há receio de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo que justifique qualquer providência judicial com desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O réu tem direito constitucional a manifestar-se previamente, especialmente sobre as provas documentais trazidas com a inicial e os fatos narrados, na forma do art. 5º inc. LV da CF.

Ainda que a autora manifeste contrariedade sobre o alegado excesso de ruídos proveniente da utilização do imóvel, inexistente comprovação nos autos de que o réu seja proprietário do imóvel e de que seja o réu o responsável pelas festas e eventos narrados na inicial, inclusive aquele indicado às fls. 59/66.

Justifica-se, assim, seja o réu ouvido antes de qualquer decisão judicial que restrinja seu eventual direito ao uso de propriedade imóvel.”

Diverso do entendimento acima exarado, entendo que é o caso de concessão da tutela requerida.

Explico.

Em primeiro lugar, o imóvel está em nome da proprietária Amélia Aparecida Gomes Bueno, avó do Agravado. No entanto, o Sr Diego Bueno Moregola é Réu, representante da empresa Garage Café (realizadora das festas objeto desta demanda) na ação de cobrança nº 1005658-68.2017.8.26.0009 e foi citado por hora certa, por ter se ocultado do Oficial de Justiça.

O Agravado como possuidor do imóvel e realizador dos eventos relatados é, portanto, parte legítima da ação.

No mais, o caso em comento se trata de um conflito de interesses. De um lado, o direito de uso da propriedade, e de outro o direito das famílias moradoras nas imediações ao sossego,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a bem de sua saúde e tranqüilidade – direito de personalidade.

Conforme se depreende de fls. 36 dos autos de origem, foi realizado, durante a realização de uma festa, o laudo pericial a fim de constatação do nível sonoro emitido pelo imóvel objeto da ação, e constatou-se que o ruído de 52,6dB é superior ao máximo permitido pela norma de regência.

O descanso (direito sabático), a tranqüilidade e o sono contribuem para a promoção da saúde e o bem-estar do cidadão, e é direito consagrado constitucionalmente. E para o indivíduo descansar, necessita dormir, e para dormir é imprescindível o silêncio.

A poluição sonora prejudica a tranqüilidade de quem deseja adormecer ou mesmo descansar e o barulho impede o relaxamento e aumenta o stress.

Do mesmo modo que o cidadão tem o direito à alimentação, moradia, segurança e educação, tem também direito ao conforto e bem-estar. É necessário promover a qualidade de vida com redução do stress para que se tenha um completo bem-estar mental.

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º assegura a inviolabilidade do direito à vida, e este direito, conforme classificação de Limonge França (citado por Maria Helena Diniz em “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 1º vol. 13ª. ed., 1997, p. 101), compreende o direito à saúde e ao sossego.

O sossego é a relativa tranqüilidade, que permite a normalidade da vida, com as horas de atividade e as de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descanso que não de ser especificamente distintas, pois o ruído máximo que se tolera à noite não é o ruído máximo que se tolera de dia (Pontes de Miranda, *"Tratado de Direito Privado"*, Tomo XIII, 3ª. ed., 1971, ed. Borsoi, p. 303).

Tanto que a própria legislação penal prevê sanção para perturbação do sossego alheio:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Estabelece o artigo 1.277, do Código Civil que *"O proprietário ou o possuidor de um prédio tem direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha"*.

Também o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de evitar a poluição sonora, restringe o horário da emissão de ruído, dispondo:

"Art. 227 Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228 Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229 Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo."

Como se vê, todo o ordenamento jurídico converge na limitação do exercício de atividades ou prática de atos abusivos em proteção ao sossego dos indivíduos.

E a Lei Municipal nº 16.402/2016 estabelece:

Art. 113 Os usos residenciais e não residenciais deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a:

I - ruído;

Art. 146 Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva. (Regulamentado pelo Decreto nº [57.443/2016](#))

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor nos imóveis receptores da fonte sonora. (Redação dada pela Lei nº [17853/2022](#))

§ 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente;

d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno das 7h às 19h.

§ 3º A fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria.

§ 4º Desde que previamente autorizados pelo Poder Público, os eventos e shows de grande porte, assim definidos em decreto regulamentar, que por sua natureza não ocorrem de forma continuada, estão sujeitos ao limite de pressão sonora RLA_q de 75db (setenta e cinco decibéis). (Redação acrescida pela Lei nº [17853/2022](#))

§ 5º As disposições constantes do § 4º deste artigo não eximem os responsáveis do cumprimento de medidas mitigadoras relacionadas com o ruído a serem implementadas no estabelecimento ou entorno, conforme o caso. (Redação acrescida pela Lei nº [17853/2022](#))

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município a autorização para o exercício de atividades industriais ou comerciais dentro do respectivo território, cuja fiscalização é efetuada pelo seu poder de polícia administrativa.

Consoante ensinamento de Waldir de Arruda Miranda Carneiro, “o proprietário pode usar, gozar e dispor de seus bens, como lhe assegura o art. 524 do Código Civil, mas deve fazê-lo de modo a não colocar em risco a promoção do bem comum, (...), o direito de propriedade, pois, sofre restrições não só no que concerne ao interesse público, como também no relativo ao privado” (“Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas”, RT, 3ª. Ed.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 17/18).

A Agravante, na defesa dos direitos dos cidadãos e suas famílias moradoras naquela comunidade, não pode ser conivente com uma situação de desrespeito ao ordenamento jurídico e aos direitos dos indivíduos em benefício ao direito de uso abusivo de propriedade e atividade do Agravado.

Não se trata aqui de negar o direito do empresário de exercer sua atividade, mas este deve fazê-lo respeitando o ordenamento jurídico e sem perder de vista que o lucro não pode prevalecer sobre o direito ao sossego de muitos da comunidade local, que além de sofrerem as conseqüências em sua saúde devido aos ruídos, correm o risco de os seus imóveis sofrerem desvalorização imobiliária, refletindo os prejuízos também na esfera patrimonial.

Em pesquisa realizada por este Relator no endereço do local, Av Prof. Alcebíades Delamare, nº 145, resultou na foto do imóvel com um caminhão descarregando equipamentos para realização de evento para a Mega Festa Neblun realizada em 24/06 (convite à fl. 60 dos autos de origem), valendo a pena conferir (<https://maps.app.goo.gl/TQGTXbwFpCJUFRJc7>).

Outro evento já realizado:

Black máfia apresenta sábado dia 26/02/2022
a partir das 22:00 horas uma festa regrada a o melhor do hiphop - Rap - Trap
Music
Morumbi/sp
Line djs
Puff
D-lex
Mass
Raldy jazz
Local



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morumbi
Avenida Professor Alcebiades Delamare, 145, Morumbi
São Paulo, SP

Também em busca no Google, constata-se que, de fato, há a realização de festas no local, inclusive uma programada para o próximo dia 04/11 (<https://blacktag.com.br/eventos/10835/panico>).

DESCRIÇÃO DO EVENTO

QUE SUSTO! Acharam mesmo que a vossa comissão deixaria vocês sem bailão de Halloween? ☺ Claro que não, comunidade.

Dia 4/11 estaremos juntos em nome do dia das bruxas. É dia de PÂNICO! ☺

Naquele bom e velho modelo charboloucos: funk estralando, muito beijo, e um precinho muuuito amigo pros nosso aderidos queridos

Separa o copão e a fantasia.

Ingressos a venda dia 23/10 as 20h

PÂNICO

Sex 04 de Nov

22:00

Em breve!

Avenida Professor Alcebiades Delamare, 145, 05671-020, Cidade Jardim, São Paulo, SP

VENDAS ENCERRADAS

v

Em Boletim de Ocorrência lavrado em 11.04.2022 consta que: "A casa no endereço referido realiza diversas festas irregulares em diversos parâmetros. Não é o primeiro BO registrado por mim e vários outros moradores bem como a Associação de Bairro já o fizeram inclusive pessoalmente. Som exageradamente alto, venda de ingressos, horários que avançam até a manhã do dia seguinte, vendedores ambulantes no entorno, flanelinhas e todo o comércio que é atraído no entorno de eventos como este em local e de maneira irregular. Estacionamento de carros ao longo desta avenida (proibido), estacionamento em recuos de passeio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(proibido), descarte de lixo pelas ruas e bueiros.... Ocorrem há anos, inclusive durante a pandemia em momentos de isolamento, temos vídeos, fotos, provas e nada é feito."

Tais irregularidades precisam ser coibidas, não podendo a comunidade ficar refém de situações como as relatadas na inicial.

Os horários das festas promovidas pela parte Agravada são totalmente impróprios para um local residencial, sendo proibido pelo zoneamento da cidade, e é incontroverso o fato de que os eventos ocorrem, estando presentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Assim, de rigor o deferimento da tutela requerida a fim de que o Agravado cesse a emissão de poluição sonora no local e se abstenha de realizar eventos, sob pena de imposição de multa de R\$100.000,00 por cada evento realizado, além das medidas criminais cabíveis.

Determina-se, ainda, que se intime a Municipalidade de São Paulo e a Polícia Militar da presente concessão de tutela, para fins de fazerem-na ser efetivamente cumprida e contra o Agravado e qualquer outra pessoa que se encontre no imóvel em qualquer data, mas principalmente em 4/11/23. Tal providência se faz necessária diante do histórico dos autos em não se localizar o Agravado para citação, em seus diversos endereços, o que denota a suspeita de ocultação.

Intime-se, também, a empresa promotora da festa anunciada para 4/11/2023, Blacktag (<https://blacktag.com.br>), para que se abstenha da venda de ingressos e divulgação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento, sob pena de responder pela multa de R\$100.00,00 (cem mil reais).

Em face do exposto, dá-se provimento ao
Agravado.

MARREY UINT

Relator Designado